

O Int. Fed. no S.M'd de Belém  
etc

Considerando que se torne urgente  
te <sup>reor</sup> a organização dos escolas normais  
do Interior do Estado, a fim de  
corresponder a mais deficiente ori-  
entação do ensino de 3<sup>ra</sup> em  
raiz do Estado;

Considerando que <sup>reor</sup> não se justifica  
proteção feita sem aumento  
de despesa -

Decreta

Art. 1º - Copie art 18 res-  
cada.

Art 2º 2 Copie art. ~~20~~ 19.  
(varia página)

Art. 3º Revogar-se as disposi-  
ções em contrário

mais populosas do interior

b) instalação de oficinas nas escolas recém-construídas e em construção.

§ Unico - Os mestres de Oficinas serão contratados.

1º - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Castité ficam organizadas em 5 anos, abrangendo as seguintes matérias:

- 1 Português
- 2 Português e Literatura Nacional
- 3 Francês
- 4 Matemática
- 5 Geografia Geral e do Brasil
- 6 História Universal e do Brasil e Educação Cívica
- 7 Ciências Físicas e Naturais
- 8 Agricultura Prática
- 9 Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
- 10 Pedagogia, História da Educação e Metodologia
- 11 Psicologia Educacional, Estatística e Administração Escolar
- 12 Desenho e Caligrafia
- 13 Trabalhos Manuais
- 14 Educação Física
- 15 Música e Canto Orfeônico

Artº 1º - As matérias constitutivas das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Castité, serão lecionadas em

Trabalho: 2000  
ano: 1900  
dia: 10  
m. de: 1900

aulas de 50 minutos, segundo a distribuição seguinte:

1º Ano (Por semana)

Português .....	6
Francês .....	3
Aritmetica .....	4
Geografia Geral .....	3
Historia do Brasil e Educação Ci- vica .....	3
Agricultura Pratica .....	3
Desenho e Caligrafia .....	2
Trabalhos Manuais .....	2
Educação Fisica .....	2
Canto Orfeonico .....	2

2º Ano

Português .....	6
Francês .....	3
Aritmetica e Algebra .....	4
Geografia Geral e do Brasil ....	3
Historia do Brasil e Educação Ci- vica .....	3
Agricultura Pratica .....	3
Desenho e Caligrafia .....	2
Trabalhos Manuais .....	2
Educação Fisica .....	2
Canto Orfeonico .....	2

3º Ano

Português .....	3
Francês .....	3
Algebra e Geometria .....	4
Geografia Geral e do Brasil .....	2
Historia Universal e Educação Civi- ca .....	3
Ciencias Fisicas e Naturais .....	4
Agricultura Pratica .....	2
Desenho e Caligrafia .....	2
Trabalhos Manuais .....	2
Educação Fisica .....	2
Canto Orfeonico .....	2

4º Ano

Pedagogia, Historia da Educação e Metodologia .....	6
Português .....	2
Ciencias Fisicas e Naturais .....	3
Psicologia Educacional e Estatisti- ca .....	3
Historia Universal e Educação Civi- ca .....	3
Higiene Geral e Rural .....	3
Geometria .....	2
Agricultura Pratica .....	2
Desenho Aplicado .....	2
Canto Orfeonico .....	2

Educação Física ..... 2

Trabalhos Manuais ..... 2

3º ANO

Literatura Nacional ..... 3

Educação Moral e Cívica ..... 2

Pedagogia e História da Educação ..... 2

Metodologia Especial ..... 4

Higiene Escolar, Puericultura e Educação Sanitária ..... 4

Psicologia Educacional ..... 3

Estatística Aplicada e Administração escolar ..... 2

Agricultura Prática ..... 2

Desenho Aplicado ..... 2

Trabalhos Manuais ..... 2

Educação Física ..... 2

Canto Orfeônico ..... 2

16º

Artº 2º - O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetitê, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

17º

Art. 2º - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetitê, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.288, de 17 de Março de 1939, em

tudo que lhes fôr applicavel, a criterio do Secretario de Educaçãõ e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não fôr decretado o respectivo regulamento.

182

Art. 22º - Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1930, constarão, em Julho, de provas escritas ou graficas ou praticas.

§ 1º - Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados, em aula, durante cada periodo de curso letivo.

§ 2º - Em segunda epoca, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sorteado no ato.

19

Art. 23º - Nos estabelecimentos officiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas á disposição da Secretaria de Educaçãõ e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matriculas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

§ Unico - A reincidencia de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

208

Art. 24º - O exame vestibular ao primeiro ano pedagogico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretario de Educaçãõ e Saúde.

§ Unico

4º - Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um de seus professores escolhido pelo

Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ 2º - Do exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes constarão as seguintes matérias:

- Português
- Francês ou Inglês
- Aritmética, Álgebra e Geometria
- Desenho Geométrico e à mão livre
- Geografia Geral e do Brasil
- História Universal e do Brasil e Educação Cívica
- Ciências Físicas e Naturais

§ 3º - Os candidatos que apresentarem certificados de curso fundamental completo em institutos sob inspeção federal deverão submeter-se previamente a exames de Psicologia e Lógica, Economia e Direito.

21º Art. 26º - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

- 1º - Organização de salas de Desenho e artes industriais
- 2º - Organização do laboratório de psicologia
- 3º - Funcionamento das salas de estatística e administração escolar
- 4º - Construção e funcionamento de praça de esporte

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1911

devidamente aprovada.

22° Art. 26º - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma epoca, submeter-se a exame na seção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim de ano anterior.

§ 1º - Para efeito da observancia deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservancia do disposto no presente artigo, implicará na immediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

23° Art. 27º - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretario de Educação e Saúde.

24° Art. 28º - Os estabelecimentos que mantenham curso secundario sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagogico.

25° Art. 29º - Não será permitida a frequencia conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

26° Art. 30º - Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

27° Art. 31º - Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundario ou pedagogico



Processo nº 5129  
Data 10/10/30  
Em 1930  
L. de E. 1.º 1.º 1.º

mantido ou fiscalizado pelo Estado.

28º Art. 22 - Os diplomas de professor emitidos por institutos oficiais fiscalizados de preparação de docentes levarão assinatura do Diretor e Secretario do estabelecimento, do diploma e do fiscal.

§ 1º - Após o concurso de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.220, de 11 de Fevereiro de 1930, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§ 2º - Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigencias do art. 4º do Dec. nº 11.220.

29º Art. 24 - Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estágio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no interior.

§ 1º - Aos estagiarios não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º - Aos estagiarios que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espirito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º - Aos estagiarios que preencherem as condições dos paragrafos 1º e 2º será contado para todos os efeitos o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

30º Artº 34 - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 23 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acôrdo com o Dec. 11.319, de 5 de Maio de 1939, só poderão exercer o magisterio no Municipio da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

31º Artº 35 - Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundario, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

32º Art. 36 - A Diretoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundario do Ministerio de Educação e Saúde, a importancia destinada á fiscalização, de acôrdo com a legislação federal.

§ Unico. O saldo das taxas a que se refere o art. X31 X será destinada á caixa escolar do estabelecimento.

33º Artº 37 - No ato da matricula, no inicio de cada ano, o responsavel pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundarias e normais, declarará a importancia a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º - Quando o julgar conveniente, o diretor ou regente exigirá prova de minima pobreza que o responsavel alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

- Observação: Em virtude da alteração do numero dos artigos, a referencia contida no paragrafo do art. 32º (numeração nova, a lapis verde) deve ser alterada para art. 34º (com) e para 37º (com estava.)  
Lddy

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

34º Artº 33 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

39

§ Único § 1º - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo se a distancia entre os predios escolares justificar o funcionamento de classes mistas.

Não Tabela 40 -

35º Artº 34 - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferencia devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

41

36º Artº 40 - Nenhuma escola elementar, secundaria, ou profissional, creada por particular, por associação ou pelos municipios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessaria inspeção, do ponto de vista higienico e pedagogico.

42

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas publicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 3º ano secundario ou em prova a que se submeterá no Departamento

de Educação.

§ 2º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primarias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

37º Art. 431 - Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer às prescrições legais. 43

§ 1º - Em cada reincidência, a multa será de quinhentos mil réis

§ 2º - Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor fôr considerado desobediente às leis do ensino, em inquerito regular.

38º Art. 432 - Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais, secundarias e normais, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde. 44

39º Art. 433 - O Conselho de Educação é orgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde. 45

§ 1º - As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2º - O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

40º Art. 434 - O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros: 46

Secretario de Educaçãe e Saúde, que será o Presidente.  
Diretor Geral do Departamento de Educaçãe, que será o  
Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

X Consultor Juridico da Secretaria de Educaçãe e Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo  
dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela  
Associaçãe Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginasio da Bahia.

Representante das Associaçães de Educaçãe, nomeado  
pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educaçãe e  
Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primario escolhido pelo Governo dentre  
os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembléa  
de professores primarios presidida pelo Diretor Geral do Departa-  
mento de Educaçãe.

41º Artº 45 - Ao Presidente do Conselho de Educaçãe, com-  
pete o voto de qualidade. 47

§ Unico - Ao Vice-Presidente, quando substituindo  
o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito  
de voto de qualidade.

42º Artº 46 - O Conselho de Educaçãe não poderá delibe-  
rar sobre reabilitaçãe de regentes do magisterio que, dentre ou-  
tras exigencias legais, não provarem bõa saúde e perfeita conduta  
moral e social. 48

§ Unico - O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias á verificação das condições estabelecidas neste artigo.

43º - Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrario. 49

Estado do Secretario de Educação e Saúde

417/1940

Confero

Confero

Isabel Pimenta da Silva *Lura Sauparis*

Estado do Secretario de Educação e Saúde

VISTO

Bahia

DIRETOR

de 1940

Educação

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE GOVERNAMENTO  
31  
OUT.  
340  
PROTÓCOLOS  
No. 2214

Processo nº 5079  
Data 26/08/40  
Ano 1940  
N. do Sr. J. Alves

Proc. 1292-CNE/2740

Em 26 de agosto de 1940

*D. J. Alves*  
*P. - J. - V.*

Senhor Interventor:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência haver o Senhor Presidente da República, por despacho de 21 do corrente, negado aprovação ao projeto de decreto-lei que reajusta o Instituto Normal e as Escolas Normais Rurais do Estado, dispondo, ainda, sobre a fiscalização do ensino.

Não é conveniente a aprovação deste projeto no momento em que o Governo Federal tem quasi concluidos os estudos para uniformização do ensino primário e normal no país, cumprindo ainda assinalar que a criação da Escola de Educação Física e da Escola Normal Superior está sujeita a normas já fixadas na legislação federal e que o funcionamento de tais estabelecimentos depende de prévia autorização, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

*Raimundo*  
*Alves de Almeida*  
Data 26/08/40  
No. 5079  
MCS

A Sua Excelência Senhor Doutor Landulfo Alves de Almeida  
Interventor Federal no Estado da Bahia.

MCS.

Processo n.º 6026  
Letra S  
Ano 1940  
L. de B. 2

ESTADO DA BAHIA  
GOVERNADOR GONCALVES  
18.  
NOV.  
1940.  
PROFESSOR  
N.º 2339.

Proc. 1292-CNE/3363

Em 6 de novembro de 1940.

juiz-cc e  
Zacarias de Almeida  
16-11-40  
Zacarias

Senhor Interventor:

Devolvendo o incluso expediente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, por despacho de vinte e oito de outubro último, o Senhor Presidente da República, reconsiderando o seu ato anterior, aprovou, nos termos em que foi redigido, o projeto de decreto-lei que reajusta o Instituto Normal, as Escolas Normais Rurais e dispõe sobre a fiscalização do ensino nêsse Estado.

Sua Excelência determinou, porém, sejam eliminados do decreto os seus artigos 2º, 4º e parágrafo único, 19, 20, e os parágrafos 2º e 3º do artigo 25, devendo, ainda, a sua ementa passar a ser a seguinte:

"Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Landulfo Alves de Almeida,  
Interventor Federal no Estado da Bahia.